



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## PARECER EM 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 780/2023

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

#### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 780/2023, de autoria das vereadoras Cida Falabella e Iza Lourença que "*Institui o Programa Capoeira nas Escolas no Município de Belo Horizonte.*", foi recebido e distribuído às Comissões em 16/11/2023, conforme determina o art. 52 do Regimento Interno (fl. 16).

O Projeto foi instruído com toda a legislação correlata, conforme consta em seus autos (fls 04 a 15).

A Comissão de Legislação e Justiça manifestou-se, em 1º turno, pela sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, com apresentação de emenda (fls. 28 a 38).

Em seguida, ainda em 1º turno, passou à análise da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, que opinou pela sua aprovação. (fls. 41 a 44).

Esta Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor manifestou-se pela aprovação do Projeto em 1º turno (fls. 47 a 49).

Seguindo sua regular tramitação aportou na Comissão de Administração Pública que deliberou pela sua aprovação (fls. 52 a 56).

Aprovado em 1º turno em Plenário em 14/05/2024 e havendo recebido uma emenda o Projeto retornou às Comissões em 2º turno para apreciação da mesma.

A Comissão de Legislação e Justiça manifestou-se, em 2º turno, pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda nº 1. (fls. 62 a 64).

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2023  
DATA: 15/7/24  
HORA: 11:56



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Em seguida, em 2º turno, passou à análise da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, que opinou pela aprovação da Emenda nº 1, com apresentação de Subemenda. (fls. 67 a 69).

Seguindo sua regular tramitação foi encaminhado a esta Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor para análise de mérito da Emenda de acordo com que determina o art. 52, VIII, especificamente no que dispõe as alíneas “g) assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários;” e “i) ações de promoção da igualdade racial e enfrentamento do racismo;”.

Designada relatora pela Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor nos termos Regimentais para emitir Parecer sobre a Emenda ao Projeto de Lei nº 780/2023, passo a fundamentar meu parecer e voto.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 780/2023 institui o Programa Capoeira nas Escolas no Município de Belo Horizonte, “considerando a capoeira como prática pedagógica e cultural, patrimônio de natureza imaterial e importante instrumento para o ensino da história e da cultura afro-brasileira”, que atenderá aos estudantes da Rede Municipal de Ensino, bem como suas comunidades escolares. Para tanto, determina que o Poder Executivo poderá promover diversas ações pedagógicas de fruição e vivência sobre a Capoeira e de formação continuada aos profissionais da educação. Além do mais, poderá firmar parcerias diversas, de modo a contemplar as finalidades previstas no Programa. O Substitutivo-Emenda 1, por sua vez, acrescenta ao art. 1º do presente Projeto, a restrição para que todo o Programa criado seja realizado exclusivamente no “contraturno escolar”.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Observando o mérito do Substitutivo-Emenda em relação ao Projeto inicial, sobretudo em relação às “ações de igualdade racial e enfrentamento ao racismo”, observamos que a Capoeira, na integralidade das suas práticas - considerada como patrimônio imaterial da cultura brasileira e patrimônio cultural da humanidade -, abarca linguagens como a dança e a música, além de exercitar o jogo, a brincadeira e a expressão corporal; e consiste, deste modo, em um importante instrumento de ensino sobre a história da população negra no país e sobre a cultura criada por ela. Sua prática não tem como único aspecto a atividade física, mas também, apresentar às crianças toda uma cultura, ampliando seus horizontes de diversidade e representatividade, contribuindo de forma incisiva para o enfrentamento ao racismo.

Nesse sentido, trabalhar o mundo simbólico por meio da linguagem sociocultural e artística proposta pela Capoeira, é uma janela que se abre para a construção de uma autoimagem positiva da cultura negra brasileira. Logo, a Capoeira se vale, dessa forma, de amplo repertório para uma educação antirracista.

Podemos ainda ressaltar que o Projeto, além de estar em consonância com o Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 10.917/2016), pode ser uma ferramenta para a efetivação das metas ali previstas, principalmente em relação àquelas que abordam ações de reconhecimento, valorização e respeito às culturas africanas, afro-brasileiras e indígenas, ao combate ao racismo e à implementação da Lei Federal nº 10.639/2003, que prevê o ensino obrigatório da história e cultura afro-brasileira “no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras”.

Entendemos que a inserção do “contraturno escolar” proposta pelo Substitutivo-Emenda 1 visa assegurar o cumprimento dos parâmetros educacionais nacionais, que organizam os conteúdos regulares de ensino. Portanto, as atividades continuadas de Capoeira oferecidas como conteúdo curricular por meio das oficinas do Programa Escola Integrada, deverão ser ofertadas no contraturno escolar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

No entanto, como a promoção da igualdade racial e o ensino da história e da cultura afro-brasileiras precisam ser tratadas de forma transversal em todo o currículo escolar, a Capoeira também pode ser adotada como atividade pedagógica complementar, principalmente nas disciplinas de artes, história e literatura; sobretudo diante das dificuldades de implementação, ainda enfrentadas pela Lei Federal nº 10.639/2003.

Nesse caso, propomos que o Substitutivo-Emenda 1, seja alterado com a finalidade de preservar a inserção do contraturno escolar nas atividades regulares, sem impedir que o Programa Capoeira nas Escolas possa articular outras iniciativas pedagógicas, no que tange à transversalidade exigida para o ensino obrigatório da história e cultura afro-brasileira nas escolas.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, a Relatora manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo-Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 780/2023, **com apresentação de Subemenda**.

NARA LUCIA DE  
PAULA

FAN:64474771672

Assinado de forma digital  
por NARA LUCIA DE  
PAULA FAN:64474771672

Dados: 2024.07.15  
11:52:16 -03'00'

---

**VEREADORA PROFESSORA NARA**  
**Relatora**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## SUBEMENDA Nº \_\_\_\_\_ À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 780/2023 (SUBSTITUTIVO)

*Institui o Programa Capoeira nas  
Escolas no Município de Belo  
Horizonte*

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Capoeira nas Escolas no Município de Belo Horizonte, considerando a capoeira enquanto prática pedagógica e cultural, patrimônio de natureza imaterial e importante instrumento para o ensino da história e da cultura afro-brasileira.

Art. 2º - As atividades deste Programa atenderão os estudantes da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos, assim como as suas comunidades escolares, visando a formação integral desses sujeitos.

Art. 3º - Para implementar o Programa instituído por esta Lei, o Município poderá promover oficinas continuadas de capoeira no contraturno escolar, bem como rodas de capoeira e apresentações artísticas, ações formativas com mestres e mestras, rodas de conversa, palestras e vivências sobre a capoeira, além de outras práticas que possam surgir a partir da demanda dos participantes; a fim de fomentar o ensino obrigatório sobre história e cultura afro brasileiras, em especial no âmbito da educação integral e das áreas de artes, literatura e história.

Art. 4º - O Município poderá firmar parcerias com coletivos, grupos e associações capoeiristas e outras instâncias representativas do setor, bem como com pontos de cultura e agentes cultura viva, a fim de cumprir as finalidades deste Programa.

Art. 5º - O Programa Capoeira nas Escolas poderá ofertar formação continuada aos profissionais da educação para cumprir as diretrizes da Lei Federal nº 10.639/2003.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2024.

NARA LUCIA DE  
PAULA  
FAN:64474771672

Assinado de forma digital por  
NARA LUCIA DE PAULA  
FAN:64474771672  
Dados: 2024.07.15 11:52:39 -03'00'

---

**VEREADORA PROFESSORA NARA**  
**Relatora**